



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

## ANÁLISE JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária 039/2021

**AUTORIA:** Vereador Carlos Antonio de Lima

**EMENTA:** Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Porto Real de inserir nas placas de atendimentos prioritários, o Símbolo Mundial do Autismo e das outras providências.

## RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 039/2021, da lavra da vereador Carlos Antonio de Lima.

Justifica-se a proposição em tela no direito das pessoas com transtorno do aspecto autista, as quais necessitam de atendimento preferencial, conforme a LEI FEDERAL 12.764\ 12 e o DECRETO 8368\ 14.

A medida visa oferecer maior qualidade de vida para as pessoas que convivem com transtorno. Em seu teor, o projeto de lei obriga comércios, como supermercados, bancos e farmácias, além de órgãos públicos municipais, a aplicar a marca em placas de identificação, que consiste em um laço feito de peças de quebra cabeças coloridas. Em nosso país infelizmente, ainda reza a cultura de que toda deficiência tem que ser visível. Familiares de pessoas com autismo relatam o quanto é difícil entrar em filas de prioridades, enfrentando situações recriminatórias, preconceitos e discriminações.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo

É imprescindível ponderar que a propositura visa implementar mais um mecanismo de atuação voltada para políticas públicas que conscientizem a população que existem várias formas de deficiência e que devemos ter um olhar atento as limitações que cada uma impõe ao ser humano.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

## **Constituição da República Federativa do Brasil**

**"Art.30 . Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

## **Lei Orgânica Municipal**

**"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

**Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1º do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 03 de agosto de 2021

*Valéria Ribeiro de Carvalho*  
*Consultora Legislativa*  
*Matricula 925*

